

AVISO DE LICITAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019

A SEFA, através da Comissão de Licitação, comunica que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - tipo menor preço, conforme abaixo:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 43 VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETRO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. DATA DA ABERTURA: 27/12/2019 - AS 10:00 HORAS.

LOCAL: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

O Edital encontra-se acessível nos sites: <http://www.sefa.pa.gov.br> (link licitações) e <http://www.compraspa.pa.gov.br>. Na impossibilidade de obtenção por esses meios, estará disponível na Célula de Licitações e Contratos/CGLC, na Avenida Visconde de Souza Franco nº 110, Bairro Reduto, CEP. 66.053-000 - Belém/PA (1º andar, corredor C - sala 02, fone: (91) 3323-4259/4245), no horário de 09:00 às 17:00, em dias úteis.

ANA CORRÊA

Pregoeira

Protocolo: 508505

DIÁRIA

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no art.1, inciso III, alínea "f" da Portaria Sefa no 451, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado no 33.804 de 14 de Fevereiro de 2019.

SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA

Diretora de Administração

ERRATA DA PORTARIA Nº 2154 de 09 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34054, de 10/12/2019.

Servidora: MARGARETE GOMES NEVES

Onde se lê: no período de 17.12.2019

Leia - se: no período de 23.12.2019

Protocolo: 508053

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6882 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16647 DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 352013510007918-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. PAGAMENTO EFETUADO. 1. Escorreita a decisão do juízo a quo que julgou improcedente o AINF, em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6881 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14931 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 032015510010005-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO DE ICMS. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. 1. Decadência não reconhecida. 2. O princípio da não cumulatividade assegura a compensação dos créditos pelas entradas com os débitos pelas saídas. Não havendo tributação nas saídas, não há que se falar em créditos pelas entradas. 3. Deixar de estornar, nos casos legalmente previstos, crédito do imposto recebido por ocasião da entrada da mercadoria, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6880 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14929 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 032015510010005-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que exclui do crédito tributário valores que tem como objeto fatos geradores relativos a períodos abrangidos pela decadência nos termos do art. 173, inciso I do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6879 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14341 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.012014510011833-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Deve ser declarada a nulidade da decisão de Primeira Instância, quando verificado nos autos, que o julgador considera importante decidir por outro fundamento, sem dar ciência ao contribuinte. 2. Recurso conhecido e em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2019.

ACÓRDÃO N.6878- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14223 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011829-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. 1. Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal, quando comprovado que as provas carreadas nos autos são inadequadas para confirmar a ocorrência da infração descrita no auto de infração. 2. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6877- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14173 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102015510000027-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BO-

TELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A escrituração dos livros fiscais deve observar as disposições estabelecidas no Regulamento do ICMS-PA, não podendo ser exigida forma diversa ao contribuinte obrigado à EFD. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6876- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17665 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000486-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso de Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6875- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17663 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 642012510002066-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6874- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17647 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102017510000078-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6873- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17625 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510010229-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6872- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17621 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352017510002677-3). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2019.

ACÓRDÃO N.6871- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13375 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352014510008188-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. MEDIDA JUDICIAL. 1. Não deve ser conhecido o recurso no qual se discute a exigência fiscal lavrada contra contribuinte na condição de "ativo não regular", quando concomitante existir medida judicial interposta para obter decisão sobre a mesma situação fiscal. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6870 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14577 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 132012510000012-0). CONSELHEIRO RELATOR: VÍLSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Verificada a decadência, deve ser declarada a extinção do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2019.

ACÓRDÃO N.6869- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14149 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000369-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Rege-se o lançamento pelo prazo insculpido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, quando não identificado tributo a ser homologado pela Fazenda Pública Estadual referente ao sujeito passivo autuado. 2. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS nas operações com produto submetido à substituição tributária configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e provido, haja vista a não ocorrência da decadência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2019.

ACÓRDÃO N. 6868 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14017 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.172015510000237-5). CONSELHEIRO RELATOR: VÍLSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de infração. 1. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária. 2. Deve ser acatada a redução do crédito tributário nos parâmetros definidos na legislação estadual vigente, para os acréscimos legais. 3. O art. 26, III da lei estadual 6.182/98 veda a apreciação de inconstitucionalidade de lei, no âmbito deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 06/11/2019.

ACÓRDÃO N.6867- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14015 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000235-9). CONSELHEIRO RELATOR: VÍLSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de infração. 1. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária. 2. Deve ser acatada a redução do crédito tributário nos parâmetros definidos na legislação estadual vigente, para aplicação da multa. 3. O art. 26, III da lei estadual nº 6.182/98 veda a apreciação de inconstitucionalidade de lei, no âmbito deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 06/11/2019.